

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831-001224/94.91
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.156
RECURSO Nº : 117.347
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP

Não se conhece de recurso protocolizado por autuado que teve a sua revelia decretada. Sem a apresentação de defesa tempestiva, está o julgador de 2ª instância impedido de conhecer o recurso, nos termos do artigo 14 do Decreto 70.235/72.

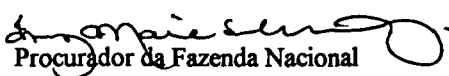
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por revelia, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora


Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

19 NOV 1996

Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.347
ACÓRDÃO Nº : 301-28.156
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante de fls. 28/29, que passo a transcrever:

2. "A interessada neste processo, importou 4 (Quatro) volumes sob conhecimento aéreo nº 042-56681424, aportado nesta Alfândega sob Termo de Entrada nº 94001945-0 de 28/08/94;

3. A importadora para dar início ao despacho aduaneiro, apresentou Declaração de Importação à depositária para que fizesse a averbação da efetiva armazenagem da carga, ocasião em que lhe foi atestada a presença de apenas 2 (dois) dos 4 (quatro) volumes manifestados, caracterizando assim extravio dos volumes não armazenados, tendo então solicitado pela petição vestibular deste processo, a realização de vistoria aduaneira de que trata o Art. 468 do Regulamento Aduaneiro, para apuração de responsabilidades;

4. Constituída comissão de vistoria pela autoridade local (fls. 15), seus membros deram seqüência aos trabalhos, marcando data e horário para realização da vistoria oficial, com ciência de todos os intervenientes e na presença destes, foi dado início aos trabalhos, verificando a comissão nomeada a falta de 2 (dois) volumes que continham a mercadoria descrita no quadro 05. 3 do formulário de fls. 18, avaliada em R\$ 6.437,40 CIF, cujo imposto de importação incidente monta R\$ 1.287,48, conforme documentos de importação oferecidos pela requerente;

5. Concluiu referida comissão que tal fato caracteriza extravio da mercadoria embarcada, pelo que é responsável o transportador, visto que o depositário ao receber referidos volumes, registrou a falta, com base no contido nos documentos expedidos pelo transportador, que manifestava 4 (quatro) volumes, tendo o depositário recebido apenas 2 (dois), conforme termo de avaria lavrado.

6. Dando seqüência aos trabalhos e baseando-se na documentação de importação apresentada pela requerente, a comissão de vistoria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.347
ACÓRDÃO Nº : 301-28.156

apurou crédito tributário de 2.041,02 UFIRs. de Imposto de Importação e 1.020,51 UFIRs. de multa pelo extravio da mercadoria contida nos volumes faltantes, na forma do Art. 521 inciso II alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85;

7. Concluídos os trabalhos da comissão, todos os intervenientes assinaram os termos lavrados, conforme documentos de fls. 16 a 19, tendo o transportador, responsável pelo extravio da mercadoria, sido notificado às fls. 21 a produzir defesa no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do Art. 550 do Regulamento Aduaneiro, cujo termo final ocorreu em 22/11/94, sem que se manifestasse."

A ação fiscal foi julgada procedente por decisão proferida às fls. 31, assim ementada:

"Falta de mercadoria ocorrida por extravio de volume transportado, apurada em vistoria aduaneira, cuja responsabilidade, conforme provas dos autos, é imputada ao transportador. São exigíveis imposto de importação e multa capitulada. Ação fiscal procedente."

A recorrente tomou ciência da decisão e apresentou recurso voluntário, que não ataca a questão prejudicial da falta de apresentação de impugnação tempestiva.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.347
ACÓRDÃO Nº : 301-28.156

VOTO

Deixo de conhecer do recurso apresentado face a revelia certificada às fls. 27 verso dos autos.

Somente com a apresentação da impugnação à notificação de lançamento ou ao auto de infração é que se instaura a fase litigiosa do procedimento.

No caso, a recorrente não apresentou tempestiva defesa, deixando escoar, "in albis", o prazo regulamentar, a ensejar a decretação de sua revelia. Desta forma, não há como se conhecer do recurso apresentado, conforme artigo 14 do Decreto 70.235/72.

Pelos motivos expostos, voto no sentido de não ser conhecido o recurso de fls.-.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1996



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA